



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**COMISSÃO PERMANENTE DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE (CAMA)**

**PARECER DO RELATOR**

Publicado no átrio da  
Câmara Municipal  
Em 22/11/2024

Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 45/2024.

Relator: Valdecir Silvestre Juliatti.

**I – RELATÓRIO:**

Trata-se do Projeto de Lei nº 45/2024, de iniciativa do vereador André Neto Zen, que institui no âmbito do Município de Nova Venécia a campanha Dezembro Verde.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 1º de outubro de 2024. Em seguida, foi distribuído às Comissões Permanentes pelo presidente da Câmara nos termos do art. 39, inciso XXV, “1”, do Regimento Interno.

Às fls. 19/20 consta o parecer da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, pela aprovação da matéria.

Às fls. 26/27 consta o parecer da Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência.

Em seguida os autos foram distribuídos à Comissão Permanente de Agricultura e Meio Ambiente, sendo que fui designado para relatar a matéria, conforme se observa às fls. 28.

*46*





**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



Assim, de posse dos autos, passo à emissão do parecer conforme os fundamentos abaixo expostos.

**II –DOS FUNDAMENTOS:**

Trata-se de projeto de lei cujo objeto é instituir no Município de Nova Venécia a Campanha do Dezembro Verde que consiste em ações voltadas à conscientização da população quanto ao abandono de animais.

O autor da proposição justifica a necessidade e legalidade da iniciativa conforme se destaca (fls.03/04):

*“O presente Projeto de Lei visa instituir no âmbito do Município de Nova Venécia o mês denominado “Dezembro Verde”, destinado à reflexão sobre o abandono de animais e à realização de ações voltadas a estimular o cuidado com os animais e a posse consciente, além de campanhas de estímulo à adoção de animais, à promoção do bem-estar e à adoção de medidas de prevenção de zoonoses e demais agravos.*

*A proposta traduz os anseios maiores de toda a sociedade brasileira, e neste viés, a do nosso Município, que almeja coibir e punir o comportamento de abandono de animais, ato este violento e cruel praticado contra os animais, que é crime, pois considerado ato de maus-tratos, conforme art. 32, da Lei Federal n.º 9.605/98.*

*Depreende-se que a Constituição Federal, em seu art. 225, §1º, inciso VII, ao vedar a crueldade contra animais, reconhece-os como seres passíveis de dor e sofrimento e os trata como sujeitos de direitos.*

*A notória indignação da sociedade com os atos de maus tratos frequentemente praticados contra os animais é a constatação da consolidação do juízo ético da não violência e da dignidade da vida, humana ou não, incorporado no modo de pensar e agir das pessoas em relação aos animais.*

*É preciso ter consciência que o abandono de animais, considerado como maus-tratos, é uma conduta que não se justifica por ser um ato de violência covarde e gratuito contra a vida.*

*A escolha do mês de dezembro para a instituição do mês de conscientização não é por acaso, mas se deve ao fato de que, nesse período, o número de abandonos chega a crescer exponencialmente em relação à média anual.*

*No aspecto formal, o projeto encontra respaldo nos artigos 30, I, da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, não havendo iniciativa reservada para a matéria. Há que se destacar, ademais, que não decorre nenhuma inconstitucionalidade do fato de o projeto de lei dispor, em seu objeto, sobre a instituição de normas gerais sobre a criação de uma campanha municipal de orientação e prevenção sobre o dezembro verde.*

*Isso porque, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).*

Publicado no âmbito da  
Câmara Municipal  
Em 21/11/2024

HS





## ***Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo***

*No mesmo sentido, ao analisar a Lei nº 2.067/2015, do Município de Conchal, que também instituiu uma campanha municipal permanente, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu a constitucionalidade da iniciativa parlamentar para dispor sobre campanha municipal, a saber:*

*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui Campanha permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue nas escolas do Município de Conchal. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial. Improcedência da ação. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056678- 45.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 24 de agosto de 2016)*

*Nas palavras do Relator Desembargador Márcio Bartoli:*

*Limitando-se a norma atacada a (i) instituir campanha de caráter educativo a ser inserida no programa curricular municipal (artigo 1º) e (ii) definir princípios, objetivos e diretrizes do referido programa (artigo 2º), impossível falar-se na excessiva concretude de suas disposições.*

*Por todo exposto, peço o apoio maciço de Vossas Excelências para que juntos possamos aprovar este Projeto de Lei que institui a campanha do dezembro verde."*

Assim sendo, sem maiores delongas, é inconteste que a proposição, caso seja de fato colocada em prática, irá contribuir para conscientizar a população veneciana acerca dos malefícios do abandono animal, tanto do ponto de vista do sofrimento animal, como também, em relação ao surgimento de zoonoses.

### **III – VOTO DO RELATOR:**

Diante de todo o exposto, considerando a relevância da proposição para o cuidado animal, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 45/2024.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 19 de novembro de 2024;  
70º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

**VALDECIR SILVESTRE JULIATTI**  
Membro da CAMA - Relator  
Vereador pelo PSB

Publicado no átrio da  
Câmara Municipal  
Em 22/11/2024  
[Handwritten signature]







**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Agricultura e Meio Ambiente (CAMA) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 45/2024.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 21 de novembro de 2024; 70º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

  
**DENEVAL ROCHA**  
Presidente da CAMA  
Vereador pelo PSD

  
**SÁULO DE SOUZA RIBEIRO**  
Vice-Presidente da CAMA  
Vereador pelo PL

  
**VALDECIR SILVESTRE JULIATTI**  
Membro da CAMA - Relator  
Vereador pelo PSB

Publicado no átrio da  
Câmara Municipal  
Em 22/11/2024  


